ACÓRDÃO - AC00 - 1748/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2380/2019
PROTOCOLO	: 1963140
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADOS	: 1- REINALDO AZAMBUJA SILVA 2- LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS ANEXOS 13, 14 E 18 – DIVERGÊNCIA DE VALORES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.

2. Verificado o descumprindo dos arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, na prestação de contas anual de gestão, em razão da ausência de conciliação bancária e de irregularidades contábeis nos Anexos 13, 14 e 18, as contas são declaradas irregulares, atraindo a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos**, gestão do Sr. **Emerson Antônio Marques Pereira**, Diretor-Presidente, à época, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, descumprindo os arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista a ausência de conciliação bancária e irregularidades contábeis nos Anexos 13, 14 e 18; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Emerson Antônio Marques Pereira**, prevista nos arts.

44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor citado anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam

Campo Grande, 1° de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Diretor-Presidente *Emerson Antônio Marques Pereira*, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/03/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, foi elaborada a Análise n. 2031/2020, f. 1602/1614, na qual concluiu pela irregularidade das contas de gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão dos seguintes achados (Adaptado da f. 1604/1605):

> a. Divergências de valores entre o Balanço Financeiro (BF) publicado e o do leiaute eContas, nas linhas “depósitos/consignações” e “outros recebimentos extraorçamentários”, conforme tabelas abaixo. No BF do sistema eContas (fl. 68), os valores dessas duas linhas foram fusionados em “outros recebimentos extraorçamentários” no valor de R$ 128.401.083,02, enquanto o BF publicado (fl. 26) trouxe os saldos separados de depósitos restituíveis e valores vinculados (R$ 53.940.626,26) e de outros recebimentos extraorçamentários (R$ 74.460.456,76). Verificou-se que a conta contábil 2.1.8.8.0.00.00 (valores restituíveis) do balancete de verificação demonstrou em seu movimento credor o saldo de R$ 53.940.626,26 (fl. 1549). Além disso, o valor de outros recebimentos extraorçamentários foi evidenciado em notas explicativas (fls. 1570-1571). Portanto, o movimento credor da conta contábil “depósitos restituíveis e valores vinculados” foi adequadamente apresentado no balanço financeiro, conforme o item 25, “a” da IPC nº 063 (versão 23/12/2014).
>
> b. Conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (fl. 66), a Dotação Atualizada foi de R$ 369.270.130,00 e o valor empenhado foi de R$ 844.615.281,96, ou seja, houve empenho (realização) de despesas não autorizadas no montante de R$ 475.345.151,96, em desacordo com o art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, e com o art. 59 da Lei nº 4.320/1964.
>
> c. Distorção na apresentação do Balanço Orçamentário (fls. 22 e 66), quadro das Receitas Orçamentárias – Saldos de Exercícios Anteriores (Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais), pois o valor de R$ 24.546.336,00 foi lançado na coluna Previsão Inicial, em desacordo com o MCASP 7ª edição, Parte V, Item 2, Subitem 2.3.1, que estabelece que a referida conta “Apresenta valores somente nas colunas Previsão Atualizada e Receita Realizada e deverá

corresponder ao valor utilizado para a abertura de créditos adicionais e valor efetivamente utilizado para o empenhamento de despesas, respectivamente".

d. As conciliações e os extratos bancários encaminhados (fls. 110-545, 546–1479) foram digitalizados pela metade, inviabilizando a identificação das contas e dos valores registrados (subitens 28 e 29, da letra "B", do item 2.1.1, do Anexo II da Resolução TC/MS nº 88/2018).

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 10533/2020, f. 1616/1638, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, iniciou atestando a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 1635/1636):

Item do Parecer	Impropriedade/irregularidade	Evidências
2.2.1	- Descumprimento da RESOLUÇÃO – TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018 (Anexo II, Item 1, Subitem 1.2.1, Letra B). - Art. 42, II da LCE nº 160/2012.	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.1.
2.2.2	-DCASPS publicadas desacompanhadas de notas explicativas. - Arts. 42. V da LCE nº 160/2012.	As DCASP foram publicadas sem estarem acompanhadas de Notas Explicativas.
2.2.4	Não comprovação da alteração orçamentária.	Foi encaminhado apenas um decreto de créditos adicionais. Recebimento de destaques sem nota explicativa.

2.2.6	- Registro contábil constante do Anexo 12 preenchido incorretamente. - Art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012.	Preenchimento incorreto da conta "Saldo de Exercícios Anteriores"[11], R$ 24.546.336,00, na coluna "Previsão inicial", em desacordo com o expresso pelo MCASP 7ª edição, Parte V, Item 2, Subitem 2.3.1.
2.2.6	- Divergência de valores entre Anexos Contábeis. - Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012.	Divergência de valores dos Anexos 13 e 17 na conta Depósitos/Consignações – Recebimento Extraorçamentário.
2.2.6	- Divergência de valores entre Anexo Contábil publicado e enviado a Corte de Contas. - Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012.	Inconsistência nas linhas "depósitos/consignações" e "outros recebimentos extraorçamentários" do Anexo 13 – Balanço Financeiro.
2.2.6	- Inconsistência de valores entre Anexos Contábeis. - Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012.	Valor que consta no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 18 – Demonstrativo de Fluxos de Caixa, Balancete de Verificação não confere com o total do saldo que consta na "Relação de Contas Bancárias"
2.2.6	- Descumprimento do Decreto Nº 15.117, de 13 de Dezembro de 2018. - Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012.	Cancelamento de restos a pagar sem amparo legal.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, recomendação e aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 11908/2020, f. 1639, no qual sugeriu a intimação dos responsáveis do órgão, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação do Senhor *Emerson Antônio Marques Pereira*, Diretor-Presidente, à época, e do Senhor Luís Roberto Martins de Araújo, Diretor –Presidente, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 33819/2020, f. 1640/1643. Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 1644/1645[1].

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCE, Análise n. 296/2021, f. 1947/1959, a qual ratificou a análise anterior opinando por contas irregulares, devido a permanência dos seguintes achados:

- Fusão das linhas de "depósitos restituíveis e valores vinculados" e "outros recebimentos extraorçamentários" no balanço financeiro declarado e enviado no sistema e-Contas;
- Distorção de apresentação do balanço orçamentário (quadro de receitas) por evidenciar superávit financeiro (R$ 24.546.336,00) em coluna inadequada (previsão inicial), segundo as regras do MCASP-7ª edição;
- Não publicação de notas explicativas (NEs) em conjunto com as demonstrações contábeis (DCASPs);
- Ausência documental em face do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCEMS nº 88/2018), não encaminhou os extratos que estão cortados (peça 29);
- Inconsistências no valor de caixa e equivalentes apresentados nas demonstrações contábeis, conforme abaixo, f. 1955:

Quadro 2. Divergência localizadas não explicadas por nenhum ajuste contábil em conciliação.

Descrição	Relação de Contas Bancárias (R$)	Conciliação Bancária (R$)	Evidência
Banco do Brasil (agência 25763, conta nº 66583)	317.028,84	105.676,28	Fls. 1707 / 1789
Caixa Econômica Federal (agência 00175, conta nº 611373)	739.812,60	369.906,30	Fls. 1708 / 1839
Banco do Brasil (agência 25763, conta nº 1202588)	40,64	20,32	Fls. 1713 / 1772

[1] Termos de Intimações n. 9503 e 9504/2020, de 27/11/2020.

1.6 - Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 7242/2021, f. 1961/1984, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo as irregularidades (f. 1981/1982):

- Descumprimento da Resolução – TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018 (Anexo II, Item 1, Subitem 1.2.1, Letra B). - Art. 42, II da LCE nº 160/2012 (Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.1). No caso, manteve-se a irregularidade devido à ausência de Conciliações Bancárias;

- DCASPS publicadas desacompanhadas de notas explicativas. - Arts. 42. V da LCE nº 160/2012. No caso, manteve-se a ressalva para a presente irregularidade em razão do não saneamento da mesma, sendo cabível, ainda, recomendação aos responsáveis;

- Inconsistência de valores entre Anexos Contábeis. - Art. 42, VIII da LCE nº 160/2012. Valor que consta no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 18 – Demonstrativo de Fluxos de Caixa, Balancete de Verificação não confere com o total do saldo que consta na "Relação de Contas Bancárias". Os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para solucionar a irregularidade, em razão dos fundamentos expostos no exame da irregularidade em pauta.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 8631/2022, f. 1985/1990, e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação, tendo em vista a ausência de Conciliações Bancárias, não comprovação da alteração orçamentária, inconsistência de valores entre Anexos Contábeis, impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2018, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, tendo como responsável o Diretor-Presidente *Emerson Antônio Marques Pereira*, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.

2.2 Ausência de conciliação bancária - as conciliações às fls. 1715 e 1717 (R$ 302.678,04 e R$ 97.775,04 das contas bancárias 116533X e 116144X, respectivamente) não pertencem aos saldos financeiros de caixa e equivalentes de caixa, pois estão alocadas em outra conta contábil (código 113510100) do ativo circulante (depósitos e cauções relativos a contratos ou convenções – fl. 1544) – confrontando com o art. 85 da Lei n. 4.320/64.

2.3 Irregularidades contábeis – em consequência das divergências do item 2.2, ocorreram irregularidades no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 18 – Demonstrativo de Fluxos de Caixa, Balancete de Verificação não confere com o total do saldo que consta na "Relação de Contas Bancárias" – divergindo dos arts. 101, 103, 105 da Lei n. 4.320/64.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, gestão do Senhor **Emerson Antônio Marques Pereira**, Diretor-Presidente, à época, exercício financeiro de 2018, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, descumprindo os arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista a ausência de conciliação bancária e irregularidades contábeis nos Anexos 13, 14 e 18;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Emerson Antônio Marques Pereira,* ex-Diretor-Presidente, CPF n. 528.167.021-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;